

Sessão do dia 25 de junho de 2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 046624/2014 (0009086-54.2014.8.10.0000) - SÃO LUÍS

Agravante: José de Ribamar Costa Alves

Advogados: Drs. Barbara Cesario de Oliveira e Ronaldo Henrique Santos Ribeiro

Agravado: Daniel Matos Costa

Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

ACÓRDÃO N.º: _____/2015

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CRÍTICA E DIVULGAÇÃO DE FATOS PÚBLICOS REAIS NA *INTERNET*. PESSOA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. IMPROVIMENTO.

I - A recente Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada Lei do Marco Civil, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, entre eles a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal (art. 3º, I) e a proteção da privacidade (art. 3º, II). Nela, também se previu que o uso da internet visa à promoção do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos (art. 4º, II);

II - [...] não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender" (STF - AI: 705630 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 22/03/2011, Segunda Turma, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00400)

III - agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Jamil de Miranda Gedeon Neto e Lourival de Jesus Serejo Sousa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.

São Luís, 25 de junho de 2015.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

RELATÓRIO

José de Ribamar Costa Alves, devidamente qualificado, interpôs o presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís desta Comarca (nos autos da *ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada e retratação nº 15059/2014*, ajuizada em desfavor de **Daniel Matos Costa**), que indeferiu a tutela antecipada com o intuito de que o ora agravado fosse compelido a retirar de seu blog a postagem alusiva ao agravante, abstendo-se de realizar qualquer comentário que fizesse referência ao seu nome.

Nas razões recursais, dizendo visar o pleito a recuperação de sua imagem e honra perante o Município de Santa Inês, o agravante afirma terem as postagens feitas pelo agravado ultrapassado os limites da missão de informar, alcançando sua dignidade, ao ponto de implicar o risco de lesão grave e de difícil reparação que não permitiria o aguardo da decisão final do processo.

Sustentando estarem demonstrados na inicial os elementos necessários à apreciação do pleito de urgência, o recorrente assevera a presença do *fumus boni iuris* no fato de o agravado ter divulgado matéria ofensiva e agressiva citando o nome do recorrente, bem como do *periculum in mora* no fato de que o prosseguimento do feito violaria os princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da ampla defesa e do devido

processo legal.

À vista disso, o agravante requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, para que, deferindo o pedido de tutela antecipada, seja determinada a retirada da matéria publicada, bem como a retratação do agravado e sua abstenção de proceder qualquer alusão ou referência ao nome do agravante. No mérito, pugna pelo provimento do agravo, para sustar os efeitos da decisão que indeferiu o pleito liminar.

Às fls. 76/79, proferi despacho, negando seguimento ao presente recurso, por entender carecer de requisito de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal - cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada.

O agravante agravou regimentalmente da decisão *supra* citada (fls. 82/85), oportunidade em que, restando dissipada qualquer dúvida sobre a não apresentação da procuração da parte agravada e fazendo uso da faculdade que me confere o art. 500 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça Estadual, reconsiderarei o despacho que negou seguimento ao agravo em questão e, passando à apreciação do pleito de efeito suspensivo, indeferi a liminar requerida (fls. 91/95).

O MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís desta Comarca prestou às informações solicitadas, à fl. 98.

O agravado, embora devidamente intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 103.

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar por entender ausente interesse público a ser resguardado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o presente agravo de instrumento foi interposto visando à reforma da decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada requerido pelo agravante, voltado a obrigar o agravado a retirar de seu *blog* a postagem alusiva ao recorrente, e abster-se de realizar qualquer comentário que fizesse referência ao seu nome.

Sem razão, todavia, o recorrente.

É que, como bem explicitarei no indeferimento do pedido liminar, antecipação de tutela, no âmbito do direito processual civil pátrio, compreende adiantamento ao autor da demanda do bem da vida reclamado ao ingressar em juízo, desde que satisfeitos os requisitos genéricos^[1] e específicos/alternativos^[2], constantes do art. 273 do Código de Processo Civil.

Na espécie, não verifico o imprescindível grau de certeza suficiente para autorizar o adiantamento da tutela definitiva, porquanto não se ministrou a necessária prova inequívoca exigida pelo CPC, pelo que o pretendido provimento antecipatório *não* pode ser deferido.

Destaco, sobre o tema, o magistério de Teori Albino Zavascki, em sua obra "Antecipação da Tutela", 3ª ed., Saraiva, São Paulo/SP, 2000, p. 75-7, *in verbis*:

Estabeleceu o legislador, como **pressupostos genéricos**, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja **(a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação**. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: **exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.** (...) a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à veracidade dos fatos. (...) a referência a "prova inequívoca" deve ser interpretada no contexto do relativismo próprio do sistema de provas (...). Assim, o **que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta** - que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução -, **mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segunda medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade.**(...). Aos pressupostos concorrentes acima referidos, deve estar agregado, sempre, pelo menos um dos seguintes pressupostos alternativos: (a) o "receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (inciso I) ou (b) o "abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu" (inciso II).

Inequívoco é o que, para muito além de qualquer dúvida razoável, se impõe com força *incontrastável, inquestionável e indiscutível*, desnecessária qualquer comprovação, a ponto de autorizar sua imediata cognição, e, na espécie, em que pesem os argumentos ofertados pelo agravante, entendo que a aparência de bom direito se me afigura muito mais presente na decisão hostilizada do que na irrisignação recursal.

Isso porque, da análise da documentação constante dos autos, notadamente da notícia de fl. 57, infiro haver publicação de notícia aparentemente baseada em *fatos públicos* reais, e, sobretudo veiculados em página de rede social (Instagram) pertencente ao próprio agravante e por este publicados. Com efeito, na matéria intitulada "O desrespeito de Ribamar Alves com as mulheres", noticiou-se, apenas, a violação das normas de conduta moral pelo recorrente com a publicação de fotos de mulheres nuas e comentário desprovido de compostura.

A recente Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada Lei do Marco Civil, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, entre eles a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal (art. 3º, I) e a proteção da privacidade (art. 3º, II). Nela, também se previu que o uso da internet visa à promoção do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos (art. 4º, II).

Daí entender não vislumbrar qualquer conteúdo ofensivo na matéria impugnada, vez que a publicação se atém ao dever de informar fato verídico, sem a intenção de lesar moralmente ou caluniar o agravante. Assim, entendo por acertada a conclusão do juiz de 1º grau.

Não bastasse, dizendo tratar a crítica jornalística de direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse público, o STF possui jurisprudência específica no sentido de que:

[...] **não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental**, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender" (STF - AI: 705630 SC , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 22/03/2011, Segunda Turma, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00400)

No mesmo *decisum*, por pertinente, bem explicitou o Ministro Celso de Mello que:

A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. **A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais [...]**

Ora, aqueles que exercem função ou cargo públicos decerto que estão mais expostos às críticas do que as pessoas sem essa notoriedade, de sorte que o direito de crítica afigura-se inafastável da livre manifestação de opinião, representando a verdadeira garantia do exercício da democracia.

Do exposto, acreditando que a matérias ora reclamada não incorreu em abuso no exercício da liberdade de expressão, tendo se limitado a narrar fatos publicados em rede social e tecer críticas à pessoa pública, *nego* provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

[1] prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

[2] haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.